

**FACULDADE DE JUSSARA  
CURSO DE DIREITO**

**LUCIENE DINIZ DA SILVA**

**FALTA DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL E SUA INCIDÊNCIA NA UNIDADE  
PRISIONAL DE JUSSARA/GO**

**JUSSARA  
2016**

**LUCIENE DINIZ DA SILVA**

**FALTA DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL E SUA INCIDÊNCIA NA UNIDADE  
PRISIONAL DE JUSSARA/GO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de  
Direito da Faculdade de Jussara, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Gilsiane Dias Alves.

**JUSSARA**

**2016**

**LUCIENE DINIZ DA SILVA**

**FALTA DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL E SUA INCIDÊNCIA NA UNIDADE  
PRISIONAL DE JUSSARA/GO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de  
Direito da Faculdade de Jussara, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Gilsiane Dias Alves  
Orientadora

---

Prof. Esp. João Paulo de Oliveira  
Membro da banca

---

Prof.  
Membro da Banca

Dedico hoje este trabalho a todos que a mim um dia dedicaram seu esforço e conhecimento, aos professores que tive durante o longo caminho pelos estudos, desde aqueles que me ensinaram as letras e os números aos que me apresentaram as leis e ensinaram o Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

A *priori*, agradeço a Deus pela conclusão deste trabalho monográfico, que me deu a vida e a capacidade de realizá-lo, aos meus pais que me ensinaram a ter perseverança para cumprir as missões que a mim são atribuídas.

Em especial a meu pai Mauro Diniz de Oliveira, a minha mãe Celly Cleunice da Silva Oliveira que tanto me apoiaram, a minha irmã Luciana Diniz da Silva, aos meus sobrinhos Messias Bispo Diniz e Miguel Bispo Diniz por todo carinho a mim dispensado.

As minhas amigas, Maraiza Ferreira de Amorim, Eila Maria Timóteo de Oliveira e Daniela Dias Ferreira Saad que sempre estiveram ao meu lado nessa jornada, dividindo comigo grandes momentos. Ao meu amigo Pedro Rafael da Silva Pereira por todas as vezes que me deu carona para faculdade.

A minha orientadora Gilsiane Dias Alves pelos ensinamentos dados e pela disponibilidade em me ajudar nessa tarefa.

*“O direito como ciência jurídica é um trabalho incessante e racional, mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a justiça, lute pela justiça”.*

*(Ilhering)*

## RESUMO

Com o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, inicia-se o processo de execução penal, o qual visa a responsabilização do condenado pelo crime cometido e busca sua ressocialização para novamente inseri-lo na sociedade. Assim, com o objetivo de punir e tornar a lei efetiva, fazendo válida a justiça, é imposta aos condenados restrições quanto sua conduta e a desobediência de normas tidas como proibidas gera prejuízos no cumprimento da pena, o que constitui a denominada falta disciplinar, objeto de pesquisa do presente trabalho. A finalidade desta pesquisa é analisar a execução penal, especificamente, discorrer sobre a falta disciplinar em todas as suas modalidades, quais sejam, leves, médias e graves, as consequências que seu cometimento causa à execução penal em que o reeducando foi submetido após ser julgado, bem como a incidência de faltas disciplinares na Unidade Prisional de Jussara Goiás/GO, com a apresentação de casos práticos que acabam por demonstrar que o reeducando leva bem mais do que o tempo previsto para cumprir sua obrigação com a justiça devido sua indisciplina. A falta disciplinar está equiparada pela Lei de Execuções Penais, Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 em seu artigo 49 e seguintes.

**Palavras-chaves:** Execução Penal. Falta Disciplinar. Unidade Prisional de Jussara/GO.

## ABSTRACT

With the traffic criminal sentence has become final, damning the penal execution process, which aims at the empowerment of convicted of the crime committed and seeks their resocialization to again insert it in society. So, in order to punish and make the law effective making valid, justice is imposed on condemned restrictions on their conduct and perceived as prohibited norms disobedience generates losses in the line, which is the so-called lack discipline, research object of the present work. The purpose of this project is to analyze the criminal execution, specifically, discuss the lack discipline in all its modalities, namely, light, medium and severe, consequences that his Commission about the implementation in the criminal reeducating underwent after being judged, as well as the incidence of disciplinary fouls on prison unit of Jussara Goiás/GO, with the presentation of case studies which demonstrate that the reeducating takes a lot more than the allotted time to meet his obligation to justice because of their indiscipline. Miss discipline is considered by the Penal Executions law Law No. 7.210 of 11 July 1984 in article 49 and following.

**Key Word:** Criminal Execution. Lack discipline. Jussara Prison unit/GO.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CPB	Código Penal Brasileiro
LEP	Lei de Execução Penal
PAD	Procedimento Administrativo Disciplinar
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL</b>	<b>13</b>
1.1 Aspectos históricos da Lei de Execução Penal	13
1.2 Natureza jurídica da Execução Penal	14
1.3 Finalidade da Pena	16
1.3.1 Teoria retributiva ou absoluta	17
1.3.2 Teoria preventiva ou relativa	18
1.3.3 Teoria mista	20
1.4 Espécies de Pena	21
1.5 Princípios incidentes na Lei de Execução Penal	22
1.5.1 Princípio da Igualdade ou Isonomia	22
1.5.2 Princípio da Legalidade	22
1.5.3 Princípio da Individualização das penas	23
1.5.4 Princípio da Proporcionalidade	24
1.5.5 Princípio da Limitação das penas	25
1.6 Competência	27
<b>2 DAS FALTAS DISCIPLINARES</b>	<b>29</b>
2.1 Conceito de falta disciplinar	29
2.2 Faltas leves, medias e graves	32
2.3 Falta disciplinar nas penas privativas de liberdade	36
2.3.1 Regras do regime fechado	37
2.3.2 Regras do regime semiaberto	38
2.3.3 Regras do regime aberto	39
2.4 Falta disciplinar nas penas restritivas de direitos	39
2.5 Regime Disciplinar Diferenciado	40
2.6 Procedimento administrativo disciplinar	44
<b>3 APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR NA UNIDADE PRISIONAL DE JUSSARA/GO E CASOS PRÁTICOS</b>	<b>47</b>
3.1 Da Unidade Prisional de Jussara/GO	47

<b>3.2</b>	<b>Caso prático MVBA</b>	<b>50</b>
<b>3.3</b>	<b>Caso prático JDP</b>	<b>55</b>
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

Após ser transitada em julgado sentença penal condenatória e o Estado cumprir seu dever/poder de punir o agente pela conduta delituosa, é instaurado os autos de execução da pena e o condenado passa a cumprir a obrigação que a ele foi imposta em estabelecimento prisional onde este seja residente e possua assistência familiar.

Todavia, a disciplina dentro dos estabelecimentos penais é uma das questões mais delicadas e difícil que a execução penal no âmbito das penas privativas de liberdade enfrenta. Portanto, a Lei nº 7/210 de 11 de julho de 1984, criada para regular especificamente a execução da pena, considerando a dificuldade em estabelecer o bom convívio e visando o bom andamento da execução para que os fins da execução que diz respeito a punição e ressocialização sejam alcançados, trouxe em seu texto direitos e deveres os quais ficam os condenados obrigados.

Nesse sentido, o descumprimento dos deveres impostos ao sentenciado pela Lei de execução penal, gera ao mesmo falta disciplinar durante o cumprimento da pena que é apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar o qual é julgado pelo próprio Diretor da Unidade Prisional onde o condenado esteja recolhido e é garantido o direito de defesa, sendo este instaurado na presença de advogado.

As faltas disciplinares se classificam em faltas de natureza leve, média e grave, os artigos 49 a 52 da Lei de Execução Penal traz a previsão legal acerca das faltas disciplinares no curso da execução da pena, quanto privativa de liberdade, quanto restritiva de direitos, onde em ambas às penas acarretam prejuízos ao condenado, atrasando o cumprimento de sua obrigação com a justiça.

Entretanto, para que se chegue a discussão das faltas disciplinares e tome conhecimento dos prejuízos causados e como eles afetam o cumprimento da sanção imposta, necessário se faz apresentar breves aspectos da Lei de Execução Penal, a natureza jurídica da execução da pena discutindo-a sob a hipótese penal, administrativa e jurisdicional, a finalidade da pena a partir das teorias retributiva ou absoluta, preventiva ou relativa e mista, os tipos de pena, as quais se classificam em privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, para que posteriormente entendam os efeitos da falta disciplinar especialmente nas penas privativas de liberdade e restritivas de direito, alguns princípios que norteiam a execução penal e sua competência, o que será feito no primeiro capítulo do presente trabalho.

Após discutir o principal sobre a lei de execução penal para alcançar as faltas disciplinares, o segundo capítulo da referida pesquisa discorrerá sobre o conceito de falta disciplinar, as faltas disciplinares de natureza leve, média e grave, falta disciplinar nas penas privativas de liberdade e seus três regimes: fechado, semiaberto e aberto, falta disciplinar nas penas restritivas de direitos, o Regime Disciplinar Diferenciado direcionado à reeducandos taxados como de alta periculosidade e ainda, sobre o procedimento administrativo disciplinar já citado, como meio de apuração da falta disciplinar.

Por fim, o terceiro e último capítulo, demonstrará a realidade da Unidade Prisional de Jussara/GO, sua estrutura e lotação, expondo as formas de cumprimento de cada regime no mencionado estabelecimento penal, as principais faltas disciplinares identificadas e o procedimento adotado pelo o Diretor quando apurada a falta, relatando as principais sanções aplicadas pela administração do presídio, se é adotado em Jussara/GO o Regime Disciplinar Diferenciado, entre outras informações relevantes ao tema no caso da Unidade Prisional de Jussara/GO.

Na oportunidade, será exposto dois casos práticos de duas execuções penais onde foi apurada a prática de falta disciplinar pelo condenado no curso da execução, onde consta o procedimento administrativo disciplinar e foi aplicado os efeitos da prática de falta disciplinar no cumprimento da reprimenda, demonstrando claramente todo o conteúdo apresentado adiante.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

Este capítulo abordará os aspectos históricos relevantes da Lei de Execução Penal, Lei nº. 7.210/84, apresentando em seu texto a natureza jurídica da execução penal, a finalidade da lei de execução penal em suas teorias: retributiva ou absoluta, teoria preventiva ou relativa e teoria mista, sendo, ainda, abordado as espécies de pena, os princípios e a competência da execução penal.

### **1.1 Aspectos históricos da Lei de Execução Penal**

O marco histórico que se tem notícia data-se de 1933, com o Código Penitenciário da República, por vez foi publicado no Diário do Poder Legislativo, no Rio de Janeiro em 25 de fevereiro de 1937. Desde então, há uma previsão legal para o cumprimento da reprimenda estatal. De lá para cá muita coisa mudou, os costumes, a sociedade, o pensamento humano democrático e iluminista fizeram com que certos tipos de crimes fossem abolidos do ordenamento penal brasileiro, vale dizer, por exemplo, o crime de bigamia, o estupro de mulher honesta e o rapto (GRECO, 2010).

O atual Código Penal, que não é tão atual assim, data-se da década de quarenta, revogando o anterior. Os legisladores constituintes sob o manto da legalidade e de acordo com a mutabilidade social constroem tipos penais muitas vezes sem certa harmonia com o corpo da lei, porém, muitas dessas vezes para atender aos conclamos sociais.

No bojo da lei material não foi introduzida nenhuma norma específica quanto ao cumprimento da pena, assim, foi necessário editar uma lei extraordinária, capaz de suprimir a lacuna existente. Para tanto, elaborou-se em 1951, através de um Projeto de Lei, o que posteriormente sobreveio a aprovação da Lei nº. 3.274 de 02 de outubro de 1957, para dispor a respeito das principais normas do regime penitenciário. Entretanto, não foi suficiente e logo se perdeu a eficácia, tendo em vista que não previa sanções para o descumprimento dos princípios e das regras nela expressas (AVENA, 2014).

Somente em 1981, foi apresentado pela comissão instituída pelo Ministro da Justiça o anteprojeto da nova lei de Execução Penal, sendo este publicado pela portaria nº. 429, em 22 de julho, para ser revisado. Em 11 de julho de 1984 foi

promulgada a Lei de Execução Penal, a qual, entrou em vigor juntamente com o Código Penal, após a reforma em sua parte geral, em 13 de janeiro de 1985.

A execução penal trata-se de um ramo autônomo do direito, o qual é regido pelos seus próprios princípios. Todavia, em nossa Constituição Federal são vedadas certas normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida (NUCCI, 2014).

A Constituição Federal, ainda, consagra regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. No Código Penal também foram estabelecidas regras de execução, destacando-se, entre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais. Segundo Avena:

[...] Apesar de autônomo, o Direito de Execução Penal guarda estreita relação com o direito constitucional (que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva), com o direito penal (que disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena), e com o direito processual penal (que cuida do processo executório e do qual se infere a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do segundo grau de jurisdição, etc.) (AVENA, 2014, p. 19).

Isso porque, na execução penal é necessário resguardar princípios constitucionais e obedecer ao previsto na constituição, o direito penal, o qual acompanha diversas fases do processo de execução e ainda, o direito processual penal que está relacionado à execução da pena, ou seja, o Direito de Execução Penal é a soma destes importantes ramos do direito, onde a função de cada um contribui em sua eficácia.

## **1.2 Natureza Jurídica**

Há ainda no processo de execução penal no Brasil uma grande discussão quanto sua natureza jurídica, a fim de delimitar sua posição, seus métodos e limites.

Isso ocorre por que a natureza jurídica da execução penal se distingue a partir de três vertentes, quais sejam: direito penal, tendo em vista o vínculo entre a pena e o direito de punir do Estado; no direito processual penal, no que tange à obrigação como título executivo e no direito administrativo, no que se refere aos métodos de execução da medida imposta, ou seja, quanto a disponibilização de meios adequados fornecidos pela administração, para que o apenado possa cumprir satisfatoriamente

sua reprimenda, sempre levando em consideração as fases jurisdicionais, suas providências de vigilância e incidentes de execução (MIRABETE, 2014). De acordo com Grinnover:

[...] A dificuldade doutrinária na atribuição de uma natureza jurídica à execução penal reside no fato de que esta possui aspectos de direito penal, devido à relação entre sanção e *ius puniendi*; processo penal, em razão do título executivo; e direito administrativo no que tange a expiação da pena [...] (GRINOVER, 1990, p. 264).

De outro lado, segue-se a vertente do Código de Processo Penal, o qual considera a execução penal de natureza mista: jurisdicional e administrativa. Verifica-se, nesse sentido, a existência de três sistemas indicadores da natureza jurídica da execução penal, sendo eles: os sistemas administrativos, os sistemas jurisdicionais e os sistemas complexos ou mistos (CARVALHO, 2008).

O sistema administrativo parte do ponto de que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento oportuno para responsabilização do indivíduo e sua ressocialização, cessasse a atividade jurisdicional e entregasse a atividade de execução à administração, todos os exercícios vinculados a execução da pena, passaria a ser exercida pela administração pública.

No sistema jurisdicional, as atividades jurisdicionais se estenderiam diretamente à todas as relações específicas do sentenciado, possibilitando uma interferência direta do judiciário à administração sobre todos os atos trazidos pela Lei de Execução Penal.

Muitos doutrinadores entendem que com a promulgação da Lei nº.7.210/84, a execução penal passou a ser preponderantemente jurisdicional (MIRABETE, 2014). Isso devido ao artigo 2º da referida Lei, que alude: “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (BRASIL, 1984).

Entretanto, dúvidas inexistem quanto a necessidade da atividade administrativa, embora essa necessidade não desnaturalize o caráter jurisdicional. Pois, a direção do estabelecimento prisional não se pode aplicar uma reprimenda, apensar de se responsabilizar pelo cumprimento desta e fornecer o necessário ao preso, garantindo a manutenção do prédio e a aquisição das refeições (AVENA, 2010). Nesse sentido, ressalta Miotto:

[...] a administração penitenciária é autônoma, porém não independente, uma vez que sua atividade deve se integrar com a do juiz, e, as atividades de economia interna de cada estabelecimento penal ou do órgão que os engloba, pertencem à administração penitenciária, mas ela nada pode fazer que discrepe dos termos das sentenças condenatórias, ou que interfira no direito de punir, ou que fira direitos e legítimos interesses dos condenados; se não observar essas limitações, o juiz intervirá, mediante requerimento do interessado ou, conforme o caso, de ofício, sendo que, se se configurar conflito de direitos, deve ser ouvida a parte contrária [...] (MIOTTO, 2012, p. 156).

Assim, o preso não poderá ser coagido pela administração do estabelecimento prisional, visto que, apesar de ter sua liberdade restringida pelo mal causado, é independentemente um ser humano também com direitos, o qual deve ser igualmente respeitado.

A relação existente entre a atividade jurisdicional e a atividade administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão responsável por proferir os ditames da lei pertinentes à execução da pena, e o efetivo cumprimento ser atribuição dada aos estabelecimentos administrativos, os quais ficam a cargo do Executivo (MARCÃO, 2014).

O sistema misto por sua vez, se forma com a participação tanto do sistema administrativo, como do sistema judiciário, onde ao primeiro incumbe a tarefa de garantir o cumprimento da pena imposta e ao segundo, aplicar o determinado na sentença penal condenatória, garantindo os direitos resguardados aos apenados e cobrando o cumprimento dos deveres. O doutrinador Mirabete afirma que:

[...] não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicionais e administrativos, e não se desconhece que dessa atividade participam dois poderes: o judiciário e o executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e estabelecimentos penais [...] (MIRABETE, 2014, p. 2).

Assim, observa-se que a melhor definição da teoria mista é a apresentada por Mirabete, que se assemelha à trazida pelo Código de Processo Penal, o qual considera a natureza jurídica da execução penal mista: jurisdicional e administrativa, uma vez que é perceptível a necessidade do órgão jurisdicional e administrativo para que se cumpra da melhor forma a execução da pena.

### **1.3 Finalidade da pena**

A Lei de Execução Penal tem por finalidade proporcionar meios adequados para que o imposto na sentença condenatória seja cumprido integralmente, bem

como, reintegrar o sentenciado ao convívio social, conforme dispõe o Artigo 1º da Lei nº. 7. 210/84: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A execução penal pressupõe que o condenado pague pelo mau injusto e grave que tenha cometido contra a vítima, sendo que este deverá se valer do senso de responsabilidade para cumprir a reprimenda Estatal, ou seja, as normas que regem a execução da pena.

Nesse sentido, a finalidade de se aplicar penas a quem se comete um fato definido como crime não é torturá-lo e oprimi-lo, tampouco buscar desfazer um mal já praticado, mas, sim, contê-lo para que não prejudique a sociedade em geral e afastá-lo do crime, por meio da ressocialização (NUCCI, 2014).

Azevedo (2014) conceitua a finalidade da pena classificando-a basicamente em três teorias: absoluta, relativa e mista.

### 1.3.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

A teoria absoluta ou retributiva, em seu próprio enunciado já se alto define, nesse sentido, essa teoria visa a punição do condenado como forma de retribuição ao mal injusto e grave por ele praticado. É baseada na retribuição, reparação ou compensação do mal causado a outrem, fundamentando-se tão somente a isso. Destarte, a teoria absoluta ou retributiva consiste simplesmente em punir o agente pelo mal causado, sendo a aplicação da pena apenas consequência de seu ato. Para esta teoria a pena não tem fins utilitários, pune-se porque se cometeu um crime, como meio de justiça, aplica-se um mal justo a conduta do apenado (AZEVEDO, 2014). Nesse sentido é a lição de Roxim:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala, aqui, de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ do seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense (ROXIM, 1997 apud GRECO, 2011, p. 167-168).

A teoria retributiva é fundamental a partir de princípios provindos na idade média sob influência da religião, a qual visa o juiz como pessoa designada a realizar na terra a justiça de Deus, materializando a justiça divina. Aplicando desta forma a teoria de retribuição, retribuindo com a pena o mal cometido pelo condenado (NUCCI, 2014).

Desta forma, a pena é uma retribuição justificada pelo valor moral da lei penal, e caso seja violada se impõe um castigo justo (MIRABETE, 2014).

Define-se, assim, a teoria absoluta ou retributiva como a retribuição justa a quem praticou um crime, não devendo restar-se impune o mal causado devido a prática do delito, recebendo, portanto, um castigo como forma de retribuição do mal causado para que seja realizada a Justiça. Para essa concepção, a pena não visa nenhum fim importante como a prevenção de delitos, somente a de castigar quem o cometeu.

### 1.3.2 Teoria Preventiva ou Relativa

Diferente da teoria retributiva, a qual vê a pena como apenas retribuição ao crime cometido, a teoria Preventiva ou Relativa, busca na aplicação da pena prevenir que o delinquente volte a cometer crimes, visando um bom convívio, o que é extremamente importante numa sociedade.

Nessa concepção, a pena possui a finalidade de prevenir delitos como meio de proteção aos bens jurídicos. Ao contrário da teoria absoluta ou retributiva, a finalidade da pena não é a retribuição, mas sim a prevenção (BECCARIA, 1997).

Nesse contexto, a teoria preventiva ou relativa, se subdivide em prevenção geral e prevenção especial.

Tanto a prevenção geral, quanto a prevenção especial têm por finalidade prevenir a reincidência dos apenados, todavia, a teoria da prevenção geral busca trabalhar a coletividade, sendo a pena usada como ferramenta político-criminal, com objetivo de atingir o condenado psicologicamente de maneira que ele passe a enxergar o crime como uma vergonha, para que se sinta constrangido em cometer novos crimes (CAPEZ, 2011). Segundo Greco:

[...] Por meio da prevenção geral negativa, conhecida também por prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir com a sociedade, fazendo com que as demais pessoas que se encontram

com os olhos voltados à condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal [...] (GRECO, 2010, p. 169).

Na teoria de prevenção geral a atuação da pena é dirigida à sociedade e não especificamente ao criminoso. A teoria preventiva geral está voltada à população generalizada, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, intimide os criminosos de maior proporção criminosa, e, por outro lado, sirva para dar consciência jurídica as demais pessoas, fortalecendo a confiança no Direito, nas leis e na justiça (NUCCI, 2011). Queiróz afirma que:

[...] Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social [...] (QUEIRÓZ, 2001, p. 40).

De outro turno, a pena pode ser estabelecida como forma do Estado mostrar sua força e justiça que a ele é confiada pela sociedade que clama pela vigência das normas e tutela de bens jurídicos, que estão elencados em nosso ordenamento jurídico-penal (NUCCI, 2014).

A finalidade da pena quanto a prevenção geral consiste então, em intimidar a sociedade visando evitar o surgimento de criminosos.

A teoria da prevenção especial por sua vez, buscam prevenir a reincidência, usando a pena como intermédio, como uma ação pedagógica sobre o condenado. Enquanto a prevenção geral foca na sociedade a fim de coagir o condenado visando à prevenção de crimes pela intimidação da sociedade, a prevenção especial tem o objetivo de prevenir a reincidência dirigindo-se ao criminoso em particular, buscando, assim, ressocializá-lo e reeducá-lo. Greco, sobre a prevenção especial assevera:

[...] Por intermédio da prevenção especial negativa, busca-se levar a efeito a neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com a sua segregação no cárcere, retirando o agente momentaneamente do convívio social, impedindo-o de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. A neutralização do agente, como se percebe, somente ocorre quando a ele for aplicada a pena privativa de liberdade [...] (GRECO, 2011, p. 170).

A teoria preventiva especial está direcionada ao apenado que sofreu a condenação, utilizando a pena como um instrumento de atuação preventiva sobre o mesmo, com o escopo de evitar que ele posteriormente volte a cometer novos crimes. Deste modo, aborda-se a prevenção o fim da reincidência (GRECO, 2011).

Essa teoria não busca retribuir o crime cometido, ao contrário, visa justificar a pena com o fundamento de prevenção de novos delitos por parte do condenado. Portanto, a diferença entre a teoria de prevenção especial diferencia-se, simplesmente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige à coletividade e sim ao individual. Ou seja, o fato se dirige a uma determinada pessoa que é o autor do fato. Tendo está teoria, a pretensão de evitar que este volte a praticar condutas ilícitas (ROXIM, 1997).

Conclui-se, assim, que a prevenção especial consiste no tratamento ressocializador e na punição ao delinquente, e a prevenção geral, em desmotivar a prática de infrações futuras mediante a ameaça de coerção.

### 1.3.3 Teoria mista

A teoria mista reúne em si a teoria retributiva ou absoluta e a teoria preventiva ou relativa, tendo em vista que ambas fogem do previsto no artigo 1º da Lei nº. 7.210/84, que trata especificadamente da execução da pena. Considerando, assim, que não é suficiente punir o delinquente pelo crime por ele cometido, mas criar meios de ressocializá-lo, prevenindo sua reincidência do mundo do crime (NUCCI, 2014).

Nessa premissa, passa a ser adotada a punição de acordo com elementos significantes do acusado e da vítima para justa sanção e melhor forma de trabalhar a ressocialização. O Código Penal adota em seu texto essa teoria, a qual dispõe em seu artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, a os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] (BRASIL, 1940).

Isso porque, a parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal traz a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, unificando, assim, as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente pelos critérios da retribuição e da prevenção geral e especial.

A teoria mista objetiva-se em reunir as demais, em busca de um conceito único para a finalidade em se aplicar uma pena, recolhendo para tanto os aspectos relevante das teorias retributiva ou absoluta e preventiva ou relativa, ressaltando sempre a

necessidade de adotar uma teoria que alcance os objetivos esperados ao se aplicar a pena (AZEVEDO, 2014).

Essa teoria é a única que se encaixa nos moldes do previsto na Lei responsável pela aplicação das penalidades, pois ela adota tanto a necessidade de punir, quando de ressocializar como forma de prevenção, tendo em vista que aquele que é ressocializado não reincide na vida criminosa. Ao mesmo tempo, a teoria mista visa a necessidade da punição pelo crime cometido, cumprindo dessa forma sua obrigação para com a sociedade que protesta por justiça.

#### **1.4 Espécies de Penas**

De acordo com o art. 32 do Código Penal, as penas se dividem em privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa (BRASIL, 1940).

As penas privativas de liberdade previstas pelo Código Penal para os crimes ou delitos são as de reclusão e detenção. Ressalta-se, contudo, que a Lei das Contravenções penais também prevê pena privativa de liberdade, que é a prisão simples.

As penas restritivas de direitos, de acordo com a nova redação dada ao Art. 43 do código Penal pela Lei nº. 9.714/98 são: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e, e) limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

A multa penal, por sua vez, é de natureza pecuniária e o seu cálculo é elaborado considerando-se o sistema de dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 (dez) e ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia-multa será de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos até 5 (cinco) vezes esse valor (BRASIL, 1940).

#### **1.5 Princípios**

Os princípios são considerados como as normas gerais abstratas, e são utilizados como norte ao criar o sistema normativo. Com precisão Aduz Espíndola:

[...] Pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais

idéias, pensamentos ou normas derivam- se reconduzem e/ou se subordinam [...] (ESPÍNDOLA, 2002, p. 53).

Alguns princípios estão expressamente previstos na Constituição e em legislações infraconstitucionais, decorrem do sistema jurídico como um todo. Assim, serão apresentados aqui alguns dos princípios mais importantes que incidem sobre a execução da pena.

#### 1.5.1 Princípio da Igualdade ou Isonomia (art. 5º, I, da CF)

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A realização efetiva da Justiça busca o tratamento igual para todos os sentenciados. Nesse sentido, as partes devem ter em juízo as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades (CAPEZ, 2008).

#### 1.5.2 Princípio da Legalidade (art. 5º, II da CF)

O princípio da legalidade estabelece que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, assim, pressupõe que o Poder Público não pode impor qualquer exigência às pessoas sem previsão legal.

O princípio da legalidade encontra-se previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 7.210/84, pois esta determina que a jurisdição seja exercida na forma dela própria e do Código de Processo Penal. Portanto, a restrição de direito deve decorrer da lei. Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu inciso II, do art. 5º, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Dissertando sobre o princípio da legalidade Greco diz:

[...] Incontestável a conquista obtida por meio da exigência da legalidade. Contudo, hoje em dia, não se sustenta um conceito de legalidade de cunho meramente formal, sendo necessário, outrossim, investigar a respeito de sua compatibilidade material com o texto que lhe é superior, vale dizer, a Constituição. Não basta que o legislador ordinário tenha tomado as cautelas necessárias no sentido de observar o procedimento legislativo correto, a fim de permitir a vigência do diploma legal por ele editado. Deverá, outrossim, verificar se o conteúdo, a matéria objeto da legislação penal, não contradiz os princípios expressos ou implícitos de nossa Lei Maior [...] (GRECO, 2011, p. 142).

Assim, o dever de atender ao princípio da legalidade não é unicamente do Juiz, mas também do agente da Administração Pública envolvido com a execução penal. O princípio da legalidade norteia a execução penal em todos os seus momentos, dirigindo-se a todas as autoridades que participam da mesma, seja ela administrativa ou judicial.

### 1.5.3 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização na fase da execução penal, conforme determina o art. 5º da Lei nº. 7210/84, “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (BRASIL, 1984).

Nenhuma pena pode agredir a dignidade da pessoa humana, sendo vedada a aplicação de penas cruéis e injuriosas. A pena deve ser cumprida de maneira a efetivar a ressocialização do condenado e apesar de também a pena ter caráter punitivo, não se pode intentar contra a dignidade do apenado (NUCCI, 2014).

Nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Nesse ínterim, com a morte do condenado sua pena é extinta, não sendo permitido que o direito do Estado de puni-lo, caso haja previsão para expropriação de bens, que no caso se transferirá aos seus sucessores.

Mirabete, analisando o problema da individualização no momento da execução da pena aplicada ao condenado, preleciona:

[...] Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferente – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados

aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um [...] (MIRABETE, 1990, p. 60-61).

Boschi, afirma:

[...] Muito embora as eloqüentes determinações legais, os condenados, contudo, não são classificados para a individualização da execução, mas recolhidos às penitenciárias para cumprimento de penas em ambientes coletivos, sem infraestrutura condigna, sem trabalho, ficando na maioria das vezes entregues à própria sorte. A individualização da pena na fase da execução no Brasil é ainda uma garantia vaga, indefinida, atreva, que permite afirmar que a reclusão e a detenção não ressocializam, porque não há ressocialização sem tratamento e sem que o condenado esteja determinado a se ressocializar [...] (BOSCHI, 2002, p. 70).

Verifica-se, desta forma, que o princípio da individualização da pena resta prejudicado, uma vez que de nada vale a determinação de classificação do condenado, para fins de individualização, se, na prática, sua pena é cumprida com outros condenados com classificações diversas da sua, com antecedentes e personalidades diferentes, em um ambiente promíscuo, que estimula mais a corrupção do caráter do que o arrependimento necessário, que não o impulsiona a modificar-se no sentido de querer reintegrar-se à sociedade.

#### 1.5.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade determina que a pena deve ser proporcional ao crime, isto é, o Estado precisa aplicar uma pena coerente à agressão, do mesmo modo que o princípio da individualidade estabelece que a pena será individualizada segundo as características de cada autor, considerando sua personalidade e no princípio da personalidade, a pena não poderá ultrapassar a pessoa do delinquente (MASSON, 2014).

O certo é que as penas desproporcionais nos trazem a sensação de injustiça. Desse modo, a pena deve ser baseada de acordo com a proporção do crime praticado, dentro dos limites da lei. Franco, dissertando sobre o princípio em tela, aduz:

[...] O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de

estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade) [...] (SILVA FRANCO, 2000, p. 67).

Nessa premissa, deverá o legislador ponderar a importância do bem jurídico atacado pelo comportamento do agente para, em um raciocínio seguinte, encontrar a pena que seja capaz de inibir a prática daquela conduta ofensiva. A pena cominada deve ser a mais proporcional possível, no sentido de dissuadir aqueles que pretendem violar o ordenamento jurídico com ataques aos bens por ele protegidos. Corroborando com os ensinamentos de Franco, Carrara declara:

[...] Não deve ultrapassar a proporção com o mal do delito. Todo sofrimento irrogado ao culpado além do princípio da pena, que é o de dar ao preceito uma sanção proporcionada à sua importância jurídica, e além da necessidade da defesa, que é a de elidir a força moral objetiva do delito, é abuso de força, é ilegítima crueldade [...] (CARRARA, 2002, p. 98).

Destarte, a pena deve ser aplicada de forma justa e suficiente para atingir sua finalidade. O princípio da proporcionalidade cria uma barreira ao legislador e ao magistrado, orientando-o na dosimetria da pena, para que não haja injustiça.

#### 1.5.5 Princípio da Limitação das Penas

A Constituição Federal, visando impedir, qualquer tentativa de retrocesso quanto à cominação das penas levadas a efeito pelo legislador, preceitua no inciso XLVII de seu art. 5º: “Art. 5º, XLVII – Não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis; ”.

A proibição de tais penas atende a um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana que deve orientar toda a atividade do Estado e não poderá deixar de ser observado.

A lei de Execução Penal, em várias passagens, menciona a obrigatoriedade do trabalho do preso, como o art. 39, inciso V, que diz ser dever do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, ou mesmo o art. 114, inciso I, que somente possibilita o ingresso no regime aberto ao condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo.

O que a Constituição Federal quis proibir foi aquele trabalho que humilha o condenado pelas condições como é executado. Não poderá, por exemplo, qualquer autoridade suspender a alimentação dos condenados visando, assim, compeli-los a cumprir aquilo que lhes cabia fazer.

Embora não possa existir, efetivamente, a cominação de penas de trabalhos forçados, o fato de simplesmente não querer trabalhar impedirá o condenado de conquistar vários benefícios contidos na Lei de Execução Penal, a exemplo da progressão de regime (semiaberto para o aberto) e da remição, na qual, para os que cumprem pena sob os regimes fechado e semiaberto, para cada três dias de trabalho haverá um dia de pena remido.

O § 2º do art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Neste sentido:

[...] Embora formalmente não se possa cominar penas dessa natureza, informalmente sabemos que a pena privativa de liberdade, mesmo que prevista regularmente tanto em nossa Constituição como na legislação que lhe é inferior, em muitas situações, deve ser considerada como cruel, pois que os condenados, jogados em uma sela fétida, sem luz, sem as mínimas condições de higiene, sem privacidade, dormindo em pé por faltar-lhes espaço, são tratados como verdadeiros animais, sendo que o Estado, ainda assim, nutre esperanças na recuperação [...] (GRECO, 2011, p. 134).

Enfim, as penas cruéis, que procuram trazer sofrimentos excessivos ao condenado, atingem frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual não podem ser toleradas em nosso sistema penal.

## **1.6 Competência**

A competência do juiz da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória e será exercida por um juízo especializado, de acordo com a lei orgânica judiciária. Nos casos de existência de vara única, será exercida, supletivamente, pelo próprio juiz da sentença.

Na execução penal a competência não se dará pelo local onde transitou em julgado o processo de conhecimento, não havendo a necessidade de ser o juiz da execução o mesmo do local onde a infração foi praticada, e sim ao juiz do local onde o condenado estiver preso. Usa-se o termo de que “onde o preso vai, a execução vai atrás” (SANCHES, 2009, p. 136). Para Franco:

[...] “A natureza e a sede do estabelecimento penitenciário em que o sentenciado cumpre a reprimenda determinam a competência do juiz para, no exercício da atividade jurisdicional, dirimir os incidentes da execução da pena, pois outro entendimento levaria a uma inadmissível dualidade jurisdicional em um mesmo presídio, criando, as vezes, inconciliáveis situações em relação a presos numa mesma situação, num mesmo estabelecimento penal, apenas e tão somente porque suas condenações foram decretadas por justiças diferentes” [...] (FRANCO, 1986, p. 439).

As normas que definem a competência do foro para execução precisam, primeiramente, atender, além dos fins impostos pelo poder estatal, à socialização do condenado, o que é, princípio norteador da execução penal, como disposto no artigo 1º da Lei de Execução da Pena, que busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (AVENA, 2014).

Levando em consideração essa premissa, a Lei de Execuções Penais define a possibilidade de mudança do foro da execução onde foi o apenado condenado, com o trânsito em julgado da sentença. O mesmo se aplica aos casos de cumprimento de pena restritiva de direitos, assim, deve haver a transferência da competência para o processamento da execução penal para o juízo onde residir o condenado (JESUS, 2009).

O legislador nessa ocasião visou a facilitação da execução das penas privativas de liberdade, atribuindo a Juízo diverso daquele onde se deu a condenação, a competência para a execução penal, quando o condenado se encontrasse recolhido em estabelecimento prisional situado em território diverso de sua jurisdição (NUCCI, 2014).

Vale ressaltar que se ampliou a competência da execução penal, visando, ainda, melhor forma de ressocialização, uma vez que a mudança de foro o manterá em seu seio familiar, podendo o condenado acompanhar sua família. Nesse sentido:

C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERENCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HA IMEDIATO REFLEXO NA COMPETENCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO. ”

(CC 8.397/BA, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SECAO, julgado em 01/12/1994, DJ 03/04/1995 p. 8111).

C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERENCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HA IMEDIATO REFLEXO NA

COMPETENCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO.”(CC 2.757/M).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO ONDE RESIDE O CONDENADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A competência para execução, em regra, será fixada pelo Estado, segundo razões de conveniência da administração pública, as quais representam interesses de ordem pública.

2. As regras que determinam a competência do foro para execução devem atender não apenas a finalidades públicas, como também à socialização do condenado, que é princípio que rege a execução penal, como disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84.

3. A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 86, prevê a possibilidade de mudança, inclusive, do foro da execução, quando já se tem uma situação definitiva relativamente ao condenado preso, isto é, quando este não se encontra preso provisoriamente, ou, ainda, em determinado regime especial, como o regime disciplinar diferenciado.

4. Não se vislumbrando qualquer óbice a que a execução penal se dê no foro onde reside o acusado, deve-se privilegiar essa solução, que se verifica melhor para o condenado.

5. A aplicação analógica do artigo 86 da Lei de Execuções Penais aos casos de execução de pena restritiva de direitos resta autorizada, na medida em que as leis de organização judiciária no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas fixam a competência do Juízo.

6. Declarada a competência do Juízo suscitante.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador visando facilitar a execução da pena de forma a privilegiar o apenado, expandiu a competência do juiz da execução, não se limitando ao foro da condenação, mas permitindo que o condenado, escolha onde cumprir a pena a ele imposta, sendo desta forma priorizados critérios como onde o condenado possua residência fixa, família e trabalho honesto, o que corrobora significativa na sua ressocialização.

## 2 DAS FALTAS DISCIPLINARES

O presente capítulo abordará em seu conteúdo o conceito de falta disciplinar e as três graduações das faltas disciplinares previstas em nosso ordenamento jurídico, sendo elas as faltas leves, médias e graves. Será apresentado, ainda, o Regime Disciplinar Diferenciado e o procedimento disciplinar adotado diante de uma falta disciplinar.

### 2.1 Conceito de Falta Disciplinar

Falta Disciplinar é o nome dado ao descumprimento de norma prevista em Lei por reeducando que cumpre pena imposta pelo Estado, por meio do poder judiciário e administrativo após sentença penal condenatória transitada em julgado. De acordo com Nucci:

[...] É falta grave não cumprir (ou retardar) a restrição de direitos imposta pela decisão condenatória definitiva, sem justificativa plausível. No mais, também o é qualquer ato de insubordinação e não executar as tarefas tal como determinado por quem de direito [...] (NUCCI, 2014, p. 235).

É sabido que todo estabelecimento onde se encontra e convive diversas pessoas, para ser estabelecida a ordem e o bom convívio, é necessário a imposição de regras. Assim, na Unidade Prisional não poderia ser diferente, principalmente tendo em vista que os que ali permanecem já possui uma conduta diversa da adequada, uma vez ter sido condenado por ato criminoso. Neste sentido:

[...]. Todo sistema penitenciário deve conter, como visto adequado catálogo de medidas que tendam a manter a ordem e disciplina no âmbito carcerário. Para a Lei de Execução Penal, a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44, caput), ou seja, no cumprimento de todos os deveres do condenado (art. 39, caput) [...] (MIRABETE; FABRINI, 2014, p. 128).

De outro lado, a necessidade da imposição de normas também se faz de extrema importância ao condenado, que devido justamente a sua condenação e sua má conduta pode sofrer represálias.

Por isso, verifica-se desde logo, que para que se efetue a execução da pena é fundamental que seja estabelecido normas que tornem claros os direitos e deveres dos apenados, para que não corra o risco de ser lesado tanto o condenado como a administração da Unidade Prisional (GRECO, 2011). Nesse sentido, a Lei de

Execução Penal dispõe em seu artigo 39 os deveres os quais fica o condenado obrigado.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
  - II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
  - IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
  - VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
  - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
  - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X - Conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984).

Nota-se, que é dever do preso colaborar com a ordem, obedecer às determinações emanadas das autoridades e seus agentes, bem como desempenhar algum tipo de trabalho. O artigo 41, da Lei de Execução Penal, por sua vez, traz os direitos resguardados aos sentenciados.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
  - II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - Constituição de pecúlio;
  - V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - Chamamento nominal;
  - XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Vale ressaltar, que em caso de determinações abusivas por parte da administração, pode-se constituir desvios de execução, cabendo ao preso representar

a quem de direito, podendo ser tanto ao diretor geral como ao juiz da execução penal, conforme se vê no artigo 41, inciso XIV, da Lei de Execução Penal.

Presume-se que todo cidadão conheça as leis regidas em seu país. Considerando que são publicadas no Diário Oficial, quando vencida a *vacatio legis*, e entram em vigor, o que presumisse que todos os cidadãos delas ficaram cientes (MARCÃO, 2010). Todavia, sabe-se que infelizmente essa não é a realidade.

Então, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, principalmente pela primeira vez, o sentenciado será submetido a uma audiência, designada admonitória, para cientificar o preso da conduta que deve ser adotada por ele em regime de cumprimento de pena, quando se tem a liberdade restringida como meio de punição pela prática de um crime e para promover sua ressocialização, e da mesma forma quando a ele é imposta penas restritivas de direito, conforme o artigo 46, da LEP: “o condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares”.

Haja vista a falta de conhecimento das leis, antes de iniciar o cumprimento da pena, é justo e uma interessante forma de prevenção de eventual falta disciplinar, que as autoridades judiciárias e administrativas ou seus agentes deem conhecimento das normas disciplinares aqueles que serão retidos na Unidade Prisional, referindo-se tanto ao preso condenado ou provisório, ou seja, aquele que permanece preso preventivamente no curso do processo (NUCCI, 2011).

Isso para que, posteriormente, o detento não possa alegar ignorância ou erro, declarando não ter conhecimento do ato ilícito no âmbito da prisão. O artigo 47 da LEP explica: “o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares” (BRASIL, 1984).

Isso porque, como exposto no capítulo anterior, é a autoridade administrativa que possui maior e direto contato com o preso, uma vez que o Poder Executivo e Judiciário são responsáveis por organizar, sustentar e fazer funcionar o estabelecimento penal. Portanto, torna-se natural que a aplicação da sanção disciplinar se faça por meio do diretor do presídio e seus agentes.

Para tanto, há um regulamento interno estipulando regras gerais de funcionamento do estabelecimento, e também o procedimento adotado com a apuração de faltas disciplinares e como as sanções serão cumpridas, respeitadas,

obviamente, as disposições específicas destacadas nos artigos 53 a 60 da Lei nº. 7.210/84.

É garantido o devido processo legal na execução penal, em qualquer hipótese, quando seja necessária a imposição de sanção disciplinar, tanto da falta mais leve à mais grave, sendo fundamental conceder ao detento o direito de defesa, ainda que seja a autodefesa. Não poderá ser aplicada penalidade ao preso, sem antes ouvi-lo (JESUS, 2005).

Em casos que entender ter sido a defesa do encarcerado cerceada ou ter sido imposta sanção excessiva, pode-se o preso provocar a atuação do juiz da execução penal, ensejando ao incidente de desvio de execução. Nesta situação, ingressando em juízo, torna-se indispensável o auxílio de advogado, da atuação da defesa técnica (NUCCI, 2014).

Ressalta-se, ainda, que não é necessário a consumação do fato, pois a mera tentativa caracteriza-se falta disciplinar, que por sua vez se classifica em falta disciplinar de natureza leve, média e grave. Assim, disciplina o artigo 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal: “pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada” (BRASIL, 1984).

## **2.2 Faltas leves, médias e graves**

Conforme aludido anteriormente, a Lei de Execução Penal apresenta em seu artigo 39, os deveres aos quais ficam submetidos os detentos, visto que os estabelecimentos prisionais se tratam de um aglomerado de pessoas que necessitam de normas para que a ordem seja mantida.

Desta forma, aqueles que cumprirem sua obrigação para com a justiça de forma disciplinada e estabelecer boas condutas no ambiente carcerário receberam benefícios de direito, sendo impostas sanções àqueles que agirem de forma contrária. Todavia, cada conduta contrária as normas, impetrada pelo reeducando têm um nível de gravidade, principalmente, considerando que a prática de crime doloso também constitui falta disciplinar.

Nesse sentido, nosso ordenamento jurídico classificou as faltas disciplinares em: leves, médias e graves.

Art. 49 – As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único: Pune-se a [tentativa com a sanção correspondente à falta consumada. (BRASIL, 1984).

Conforme exposto, as faltas disciplinares de natureza média e leve ficam sob responsabilidade do regimento interno seguido pelo estabelecido Penitenciário. Assim, disciplina Mirabete:

[...] Cabe ao legislador local a previsão das faltas médias e leves (art. 49 segunda parte). Nos termos da exposição de motivos, as peculiaridades de cada região o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente [...] (MIRABETE, 2014, p. 137).

A falta disciplinar de natureza grave é regulada pela Lei de Execuções Penais nos artigos 50 a 52. Entretanto, ambas estão disciplinadas por lei. O artigo 53, da LEP, por sua vez, apresenta as sanções disciplinares:

Art. 53 - Constituem sanções disciplinares:

I – Advertência verbal;

II – Repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV – Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei;

V – Inclusão no regime disciplinar diferenciado (BRASIL, 1984).

Analisando o artigo 59 da LEP, verifica-se que a lei estipulou as sanções disciplinares de acordo com o nível de gravidade da falta, ou seja, advertência verbal e repreensão, ambas as sanções constituem alertas formais, feitas pela autoridade administrativa do presídio ao condenado, quando este praticar faltas de natureza média ou leve.

Todavia, há uma gradação entre elas, a advertência, deve circunscrever-se a faltas leves, e a repreensão por sua vez, a faltas médias ou à reincidência em faltas leves. O cometimento de reiteradas faltas leves ou médias, logicamente, pode ensejar à aplicação de sanções mais rigorosas, como suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

A suspensão ou restrição de direitos é uma sanção onde o próprio nome diz, suspende ou restringe direitos que são previstos aos apenados, como aumento da jornada de trabalho interno na Unidade e restrição ou suspensão do direito de receber visitas, inclusive as visitas íntimas.

Quanto ao isolamento na cela ou em local adequado, está se tornou uma medida prejudicada em nosso Código Penal, haja vista a grande superlotação dos presídios brasileiros, tendo em vista que mal há cela disponível para abrigar a todos os condenados.

A falta disciplinar de natureza grave por sua vez, no âmbito da pena privativa de liberdade, de acordo com o artigo 50, da Lei de Execuções Penais é:

Art. 50 – Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
I- Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
II- Fugir;  
III- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
IV- Provocar acidente de trabalho;  
V- Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
VI- Inobservar os deveres de trabalho, obediência e respeito com quem tenha de relacionar-se;  
VII- Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (BRASIL, 1984).

Quanto as penas restritivas de direito, constitui faltas graves: “descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; inobservar os deveres de trabalho e respeito com quem tenha de conviver”, conforme o previsto no artigo 51, LEP.

Ressalta-se, que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e aos presos provisórios serão aplicadas diante a pratica de falta disciplinar, sanção compatível a sua prisão (MIRABETE; FABRINI, 2012).

As faltas disciplinares geram ao condenado prejuízos em sua execução, os quais atrasam o término de sua obrigação para com a justiça. Prejuízos, estes, que vão desde a suspensão de visita, até a perda de dias remidos, regressão de regime ou reinício do requisito temporal para o benefício da progressão de regime (MARCÃO, 2010).

No que concerne à perda de dias remidos, ressaltando que remição consiste no trabalho como meio para resgate de parte de tempo de execução, visto que a cada 3 dias trabalhados, resgata-se 1 dia de cumprimento de pena, a Lei de Execução Penal determina que o sentenciado que cometer falta disciplinar de natureza grave, perderá o direito aos dias remidos como punição.

Assim prevê o artigo 127 da LEP: “o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar” (BRASIL, 1984). Quanto à regressão de regime de cumprimento

de pena, a prática de fato definido como crime doloso já definirá a falta grave, não carecendo de sentença transitada em julgado.

Em que pese a progressão de regime<sup>1</sup>, predomina o entendimento que com a prática de falta grave ocorrerá o reinício da contagem do prazo para progressão. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA DISCIPLINAR GRAVE INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DESOBEDIÊNCIA DE ORDENS RECEBIDAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE MÉDIA IMPOSSIBILIDADE: Tendo sido realizada regular sindicância que concluiu que o agravado praticou falta grave por não obedecer a ordens recebidas, sem justificativa plausível, ignorando proibição contida em portaria, imperiosa a manutenção da apurada falta grave, não cabendo sua desclassificação. PERDA DE DIAS REMIDOS ESCOLHA FUNDAMENTADA DA FRAÇÃO DE 1/3 APLICAÇÃO DE ÍNDICE MENOR DESCABIMENTO: Tendo havido suficiente fundamentação para a eleição da perda máxima, descabe qualquer modificação. REINÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS NECESSIDADE: Tendo o reeducando praticado falta grave, correta a perda de parte dos dias remidos e determinação de reabertura da contagem de tempo para obtenção de benefícios. (TJ-SP - EP: 00041902120148260000 SP 0004190-21.2014.8.26.0000, RELATOR: J. MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2014, 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/05/2014).

Salienta-se, que no curso da execução penal para que seja apurada a prática de falta disciplinar, visando a aplicação de sanção disciplinar impostas pela Lei e pelo regimento interno do presídio, as quais serão mostradas no presente trabalho, necessário se faz a instauração de procedimento disciplinar, o qual compete ao diretor do estabelecimento prisional onde o sentenciado se mantém recolhido, nos termos do artigo 59 da Lei de Execuções Penais, devendo ser assegurado ao sentenciado o direito a defesa. Neste sentido:

[...] Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado [...]. (STJ. 3ª. 2015).

No que tange a prescrição da falta disciplinar, não há norma específica na Lei nº. 7.210/1984 que a defina. Então, é constitucional, o entendimento de que a falta disciplinar se prescreve em 3 (três) anos, sendo este o prazo para a aplicação de

---

<sup>1</sup> A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior; em seguida, aponta o critério de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado que é verificado mediante seu bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (GRECO, 2010, p. 486).

sanção disciplinar em razão da prática de falta grave. Devido à ausência de norma específica, utiliza-se, o estipulado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal (AVENA, 2014).

Em caso de fuga do condenado do estabelecimento prisional, é seguido da mesma forma o Código Penal, utilizando-se, para tanto, o artigo 111, inciso III, levando-se em consideração para termo inicial do prazo prescricional a data da recaptura, “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência” (BRASIL, 1940).

### **2.3 Penas Privativas de Liberdade**

O Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade – reclusão, detenção. A reclusão é aplicada à crimes mais graves e permite que o reeducando cumpra os três regimes de cumprimento de pena, quais sejam o fechado, semiaberto ou aberto.

A detenção já é prevista para crimes menos gravosos e não se admite o regime fechado, mas somente o regime semiaberto e o regime aberto. Todavia, na hipótese de incidência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena, que gere a regressão cautelar do apenado se admite o cumprimento em regime fechado, tendo em vista a transferência do condenado que estava em regime semiaberto ou aberto para o regime fechado em face do descumprimento das regras dos regimes menos rigorosos (GARCIA, 2016).

Algumas diferenças entre a reclusão e detenção podem ser apontadas no Código Penal, bem como no Código de Processo Penal:

a) A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (art. 33, *caput*, do CP);

b) no caso de concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro àquela (artigos 69, *caput*, e 76, do CP);

c) como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio-poder, tutela ou curatela, somente ocorrerá com a prática de crime doloso, punido com reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado (artigo 92, inciso II, do CP);

d) no que diz respeito à aplicação de medida de segurança, se o fato praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial (artigo 97 do CP); e,

e) não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

A prisão simples por sua vez é aplicável em casos de contravenção penal, e será cumprida em regime semiaberto ou aberto.

### 2.3.1 Regras do Regime Fechado

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, tendo sido determinado ao condenado o cumprimento de sua pena em regime fechado será ele encaminhado à penitenciária, nos termos do art. 87 da Lei de Execução Penal, expedindo-se, por conseguinte, guia de recolhimento para a execução, uma vez que, sem ela, ninguém poderá ser recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 207 da Lei nº. 7.210/84) (BRASIL, 1940).

Para iniciar-se o cumprimento, será expedida guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que rubricará em todas as folhas e o juiz assinará, após, conforme o artigo 106 da Lei nº. 7.210/84, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: I) o nome do condenado; II) a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação; III) o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado; IV) as informações sobre os antecedentes e o grau de instrução; V) a data da terminação da pena; VI) outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário (BRASIL, 1984).

Ao ser cometida falta disciplinar por reeducando em cumprimento de pena no regime fechado, este terá a contagem do prazo de 1/3 da pena exigido pela Lei para atingir o requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime reiniciado. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECUSA EM RETORNAR PARA A CELA E SIMULAÇÃO DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO. ART. 50, VI, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas

corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. Uma vez reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave em decisão fundamentada, a modificação de tal entendimento demanda nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. O reconhecimento da falta grave implica a regressão de regime, e, por corolário lógico, na alteração da data-base para a concessão de nova progressão, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e artigo 118, inciso I, ambos da Lei de Execuções Penais, além da perda de até 1/3 dos dias remidos. Inexistência de constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 267574 SP 2013/0092953-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014).

Desta forma, verifica-se que independente do regime de cumprimento de pena o reeducando será responsabilizado pela indisciplina e inobservância dos seus deveres como condenado, gerando atrasos a sua obrigação desde o início dela.

### 2.3.2 Regras do Regime Semiaberto

Da mesma forma que o condenado em regime fechado, exige-se a expedição de guia de recolhimento ao condenado em regime semiaberto, cuja pena deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo-lhe permitido o trabalho em comum durante o período diurno. GARCIA, explica:

[...] Semiaberto: é o regime inicial mais gravoso dos crimes punidos com detenção. Também poderá ser imposto, desde logo, aos condenados punidos com delito apenado com reclusão. Será também escolhido quando a pena aplicada ao condenado for superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, desde que não seja reincidente (art. 33, § 1º, “b”, CP). Será cumprido em colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, § 1º, “b”, CP) [...] (GARCIA, 2014, p. 229).

É permitido o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

O trabalho, o estudo e a leitura realizada pelo condenado em regime semiaberto possibilita, também, a remição de sua pena, na proporção três dias de trabalho por um dia de pena.

Evidenciada a falta disciplinar de natureza grave nesse regime de cumprimento de pena, o sentenciado regride para o regime fechado e perde 1/3 dos dias remidos.

### 2.3.3 Regras do Regime Aberto

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Caso o regime aberto seja o inicialmente previsto para o cumprimento da pena, ou mesmo em caso de progressão de regime, será estabelecida as condições especiais para a concessão do regime aberto, conforme estabelece o artigo 115 da Lei de Execuções Penais.

I) permanecer no local que for designado durante o repouso e nos dias de folga; II) sair para o trabalho e retornar nos horários fixados; III) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV) comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades, quando for determinado (BRASIL, 1984).

Assim, será julgado o regime inicial para o cumprimento da pena de acordo com a quantidade de pena aplicada ao sentenciado, a partir da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, principalmente no que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse regime de cumprimento de pena a falta disciplinar pode gerar prejuízos, assim como no regime semiaberto, da regressão de regime para de início fechado, sendo designada audiência de justificação, podendo o reeducando permanecer no regime fechado, semiaberto ou voltar ao regime aberto. Esta é hipótese de o sentenciado permanecer em regime fechado em condenação por detenção.

## 2.4 Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direitos também conhecidas como penas alternativas, são penas substitutivas, diversas da prisão. Serão aplicadas quando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos de I a III, do Código Penal, quais sejam:

Art. 44. - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - O réu não for reincidente em crime doloso;

III - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

As penas restritivas de direitos consistem no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada lesada no valor de 01 (um) salário mínimo até 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Consiste, ainda, a perda de bens e valores, acarreta prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, que gera ao condenado a obrigação de cumprir tarefas gratuitamente, a interdição temporária de direitos e limitações de fim de semana (GARCIA, 2016).

Comete falta disciplinar no cumprimento da pena restritiva de direito aqueles que descumprirem injustificadamente, a restrição imposta, retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta e inobservar os deveres aos quais ficam obrigados (BRASIL, 1984). Assim, nessas hipóteses, tem o condenado sua pena restritiva de direito, convertida em privativa de liberdade. Mirabete esclarece:

[...] Cometida falta grave pelo condenado a pena restritiva de direitos, não se aplica sanção disciplinar. [...] a prática de falta grave é causa de conversão das penas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana em pena privativa de liberdade [...] (MIRABETE, 2014, p. 147).

O mesmo preconiza o artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal Brasileiro:

4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão (BRASIL, 1940).

Desta forma, verifica-se que o cometimento de falta disciplinar no curso da execução penal nas penas restritivas de direito também gera prejuízos ao condenado e atrasa o cumprimento de sua pena, podendo acarretar sua prisão.

## 2.5 Regime Disciplinar Diferenciado

De acordo com Nucci (2014), o Regime Disciplinar Diferenciado – (RDD), foi introduzido pela Lei nº. 10.792/2003, e, tem como principais características: duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de

mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas; direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias, conforme previsto no artigo 52 da LEP.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - Recolhimento em cela individual; III - Visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol. § 1º. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados nacionais ou estrangeiros, que apresentem risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; § 2º. Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos (BRASIL, 1984).

Serão encaminhados a esse regime os presos que praticarem fato previsto como crime doloso. Ressalta-se, que é fato previsto como crime e não crime, pois se crime fosse seria necessário aguardar a sentença final do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da presunção de inocência, o que inviabilizaria a rapidez e a segurança que o regime exige (GRECO, 2010).

Esclarece, ainda, que o regime disciplinar diferenciado é válido tanto para condenados, quanto presos provisórios e podem ser incluídos nesse regime os presos, nacionais ou estrangeiros, quando apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade, bem como aqueles que provisórios ou condenados estiverem envolvidos ou participarem, a qualquer título, de organizações criminosas, quadrilha ou bando. Nesse íterim, Nucci destaca-se estas três hipóteses para a inclusão no RDD:

[...] a) quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontra; b) quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e à segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; c) quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando, bastando fundada suspeita [...] (NUCCI, 2014, p. 935).

Observa-se, pelo exposto a severidade do regime disciplinar diferenciado, uma vez que sua finalidade é atender à grande necessidade em combater o crime organizado e trabalhar a ressocialização, bem como a punição das grandes lideranças

de facções que mesmo em cárcere, mantidas sob custódia dos presídios brasileiros, continuam atuando como líderes criminosos no mundo externo, incentivando seus parceiros da vida criminosa que estão em liberdade à praticarem atos delituosos.

Explica, Avena (2014) que o regime disciplinar diferenciado não se trata de uma modalidade de regime de cumprimento de pena extra, além dos regimes fechado, semiaberto e aberto. Aduz o autor, que o presente regime atua ora como forma de medida cautelar, haja vista que é aplicado aqueles em que há fundada suspeita de atuar como “chefes do crime”, e também como sanção disciplinar quando o apenado praticar crime doloso, gerando a subversão da ordem e da disciplina na unidade prisional.

Assim, caberá a inclusão no RDD o condenado que praticar fato previsto como crime doloso, o que constitui falta grave; o que ocasione subversão da ordem ou disciplina; os presos que apresentem alto risco para à ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e o apenado com fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando de acordo com o artigo 52, da LEP (AZEVEDO, 2014).

No que pese a inclusão do condenado ao Regime Disciplinar Diferenciado, é necessária a autorização do juiz da execução penal. Porém, não pode o magistrado decretá-la de ofício, por fugir à sua posição de imparcialidade, e, sobretudo, por desconhecer a realidade do presídio, a qual deve ser requerida pelo Diretor do estabelecimento prisional ou autoridade administrativa nos termos do artigo 54, parágrafo 1º, da LEP, devendo haver, nessa oportunidade, participação ativa da administração do presídio, provocando a atuação judicial e demonstrando a necessidade da aplicação desse tipo de sanção.

Se tratando de sanção disciplinar, o citado regime será aplicado por meio de despacho fundamentado pelo juiz competente, no prazo máximo de 15 dias, com a devida manifestação do Ministério Público e da defesa do reeducando, que será sempre indispensável em atenção o princípio da ampla defesa, o qual é imprescindível no processo de execução da pena (AZEVEDO, 2014).

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1.º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2.º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias (BRASIL, 1984).

O regime disciplinar diferenciado tem sido criticado por sua severidade, sendo declarado inconstitucional, sob alegação de suposta violação à dignidade da pessoa humana e por se tratar de pena cruel. Todavia, Masson, posiciona-se:

[...] O regime é severo, rígido, eficaz ao combate do crime organizado, mas nunca desumano. Muito ao contrário, a determinação de isolamento em cela individual, antes de ofender, assegura a integridade física e moral do preso, evitando contra ele violências, ameaças, promiscuidade sexual e outros males que assolam o sistema penitenciário [...] (MASSON, 2014, p. 684).

De outro lado, Gonzaga; Roque (2014), explica que a doutrina se divide em duas correntes no tocante à constitucionalidade do RDD, onde a primeira o considera inconstitucional por violar os princípios constitucionais da humanidade e da presunção de inocência, por constituir pena cruel. Já para a segunda corrente doutrinária, o RDD não representa violação alguma ao Texto Constitucional, a qual se caracteriza como um meio necessário de combate à criminalidade organizada.

Nucci, por sua vez, traz um importante questionamento, apresentando uma grande contradição no declarar a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado em comparação aos demais tipos de regimes do cárcere aos quais estão muitos presos no Brasil. Cita-se:

[...]. Constitui situação muito pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não se submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos [...] (NUCCI, 2014, p. 238).

Ou seja, em muitos estabelecimentos prisionais brasileiros, não adotam o Regime Disciplinar Diferenciado, porém, há muitos presos de alta periculosidade que matam outros detentos, cometendo crime doloso e conseqüentemente falta disciplinar, promovem constantemente rebeliões, subvertendo a ordem e disciplina do local, fugas ocorrem a todo o momento, a violência sexual é uma realidade fora do controle e condenados contraem doenças gravíssimas.

Assim, verifica-se que a própria situação carcerária brasileira, tendo em vista sua precariedade, superlotação, falta de infraestrutura, torna-se mais séria e penosa

que o regime disciplinar diferenciado. Isso devido ao grande descaso de décadas com o sistema penitenciário, gerando e possibilitando o crescimento do crime organizado dentro dos presídios.

Diante essa triste realidade, o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada. Pois é mais fácil privar os condenados mais temidos de alguns de seus direitos e afastá-lo dos demais detentos, do que buscar meio mais ajustados para que as leis penais e de execução penal seja fielmente cumprida e implementar, na prática, os regimes fechado, semiaberto e aberto (NUCCI, 2014).

## **2.6 Do Procedimento Administrativo Disciplinar**

A aplicação das sanções disciplinares previstas no art. 53, quais sejam, advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento em cela individual é de competência administrativa e fica à cargo do diretor do estabelecimento prisional, conforme já explanado, sanção estas, que foram ensejas a partir do próprio diretor.

Pois, em conformidade com o artigo 59 da LEP, para que seja aplicada essas sanções, em qualquer caso, deve, antes, ser instaurado procedimento administrativo disciplinar, o qual se dará no âmbito da unidade prisional, sendo assegurado ao preso o direito de defesa. Nesse sentido, os artigos 47 e 48 da LEP, estabelecem a atribuição da autoridade administrativa para instaurar procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta cometida durante a execução penal.

Em que pese a necessidade de defesa técnica durante o procedimento administrativo disciplinar, Avena, apresenta-nos a existência de duas vertentes:

[...] A primeira, no sentido de que é dispensável a atuação de advogado, bastando facultar ao apenado prestar pessoalmente sua versão dos fatos. Adepto dessa orientação, observa Guilherme de Souza Nucci que “não há necessidade de defesa técnica, inclusive para não burocratizar e emperrar o processo administrativo, que necessita ser célere para a garantia da ordem e disciplina internas do estabelecimento penal”; e, a segunda, compreendendo que em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, o apenado deve ser assistido por defensor técnico, não se admitindo que tal função fique a cargo de quem não seja advogado [...] (AVENA, 2014, p. 113).

Todavia, nota-se que a assistência de advogado no procedimento administrativo disciplinar é, em princípio, necessária, considerando os princípios

constitucionais da ampla defesa e contraditório, que pode gerar pena de nulidade. Nessa hipótese, não poderá aplicar a sanção que corresponde à falta grave pelo diretor do estabelecimento prisional sem que sejam observadas tais garantias do apenado.

Logo, se verificada a procedência de procedimento disciplinar com a imposição da falta grave, e não tenha sido oportunizado ao condenado o direito de se defender, poderá ser instaurado incidente de excesso ou desvio de execução, para que o procedimento seja analisado judicialmente.

De outro turno, dispõe a Súmula Vinculante nº. 5 do STF, que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Entretanto, se, mesmo realizado o procedimento administrativo disciplinar sem o acompanhamento de advogado, será suprida essa ausência de defesa técnica na fase administrativa, caso o apenado seja posteriormente intimado a justificar judicialmente a falta cometida, perante o juiz da execução na presença de defensor.

É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de regressão de regime de cumprimento de pena motivada pela prática de falta grave, onde é oportunizado ao apenado o direito de ser ouvido em juízo. Avena, frise-se:

[...] Essa posição tem sido adotada com frequência no Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se que não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo por ausência de defesa técnica se, antes da homologação judicial da falta grave, for garantido ao apenado “o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório [...] (AVENA, 2014, p. 114).

Ao ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar, procedimento na unidade penal, este que é indispensável, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A Sexta Turma deste Tribunal entende que - da leitura do disposto no art. 59 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) – resta clara a opção do legislador em determinar que a apuração de falta grave se dê mediante a instauração de adequado procedimento específico, qual seja, procedimento administrativo disciplinar, indispensável para se verificar a configuração da falta grave, sob pena de se ter a produção unilateral de provas, a violar, portanto, o devido processo legal, o que, num Estado democrático de direito, soa de todo desarrazoado” (HC 164.806 – SP, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 12.04.2012, v.u.).

Assim, pode não ser reconhecida a prática de falta disciplinar ou não ser apurada sua autoria, não sendo aplicada, nesse caso nenhuma sanção disciplinar;

pode ser reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza leve ou média, cabendo á ao diretor do estabelecimento prisional, aplicar a sanção cabível, valendo-se do seu poder disciplinar.

Ainda, pode ser reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave. Adotando o Diretor da unidade, as sanções de suspensão ou restrição de direitos ou isolamento em cela individual, com base nos artigos 47 e 54, caput, da LEP, e com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da LEP, representar perante o juízo das execuções penais para fins de regressão de regime, revogação de saídas temporárias, perda de dias remidos e reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime (AVENA, 2014).

Importante, esclarecer, que ao ser apurada falta disciplinar de preso provisório, a autoridade administrativa, na pessoa do Diretor da Unidade Prisional, da mesma forma, instaurará procedimento disciplinar e encaminhará ao juiz da execução, que dará conhecimento dos fatos ao Ministério Público.

Assim, após o esclarecimento do conceito de falta disciplinar e as sanções por elas geradas em suas classificações leves, médias e graves e a apresentação do Regime Disciplinar Diferenciado, com a devida introdução do procedimento adotado, passa a análise das faltas disciplinares no âmbito da Unidade Prisional de Jussara/GO.

### **3 APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR NA UNIDADE PRISIONAL DE JUSSARA, ESTADO DE GOIÁS E CASOS PRÁTICOS**

Nesse capítulo serão abordadas as faltas disciplinares ocorridas na Unidade Prisional de Jussara/GO e como o desenvolvido no decorrer do presente trabalho acontece no Estabelecimento Prisional de Jussara/GO, especificamente, será demonstrado, através de relatos de casos concretos, após análises dos respectivos processos criminais, o quanto as teorias descritas nesse trabalho se retratam na realidade. Segue abaixo o relato de dois casos concretos onde se poderá visualizar toda problemática colocada em discussão na presente pesquisa.

#### **3.1 Da Unidade Prisional de Jussara/GO**

A Unidade Prisional de Jussara/GO possui capacidade para 40 (quarenta) reeducandos e conta com 09 (nove) celas para cumprimento de pena em regime fechado, sendo 02 (duas) celas femininas e 03 (três) celas para cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto. No município de Jussara/GO possui apenas um único estabelecimento prisional para atender a toda demanda da Comarca.

Não possui na Comarca de Jussara/GO colônia agrícola, industrial ou similar para cumprimento de pena em regime semiaberto, tão pouco casa de albergado ou estabelecimento similar para se cumprir o regime aberto, assim, cumpre-se o regime semiaberto na Unidade Prisional, recolhendo os condenados em cumprimento desse regime todos os dias com entrada às 20:00 horas e saída às 06:00 horas, ao passo que pode gerar falta no cumprimento da pena ao reeducando que faltar ao pernoite no cárcere.

A tornozeleira eletrônica não é usada em sentenciados que cumprem pena em Jussara/GO, e assim como no regime semiaberto, o regime aberto também é cumprido na Unidade Prisional com o recolhimento do preso apenas nos fins de semana e feriados, com o horário estabelecido das 20:00 horas para adentrar na Unidade e 06:00 horas para sair, uma vez que conforme dito também não há em Jussara/GO casa de albergados própria ao cumprimento da pena em regime aberto, conforme previsto pela Lei de Execução Penal.

No estabelecimento prisional trabalham 19 (dezenove) funcionários, sendo o Diretor da Unidade Eduardo Augusto da Veiga e 16 (dezesseis) agentes

penitenciários, que se revessam a cada dia, a Unidade ainda conta com 02 (dois) veículos, sendo um direcionado a escolta dos reeducando quando necessário transportá-los até consultórios médicos e odontológicos, aos atos designados pelo juízo da execução ou para auxiliar em transferência do preso ao presídio de outra Comarca.

Todos os reeducandos recolhidos na Unidade Prisional de Jussara/GO, tem direito há 02 horas de banho de sol em local adequado e todos os dias no final da tarde é realizada revista nas celas e busca pessoal em cada detento. Para a realização deste procedimento, os presos de cada cela são colocados no pátio destinado ao banho de sol e as celas são minuciosamente revistadas, o que é realizado pelos próprios agentes penitenciários.

A revista individual nos reeducandos, também é procedida pelos próprios agentes e se exige que todos fiquem nus e se flexionem, até porque em uma ocasião foi encontrada grande quantidade de droga na vagina de uma reeducanda, também é revistada a boca do reeducando, sendo um dos principais esconderijos de chips, cartões de memória que são acessórios de aparelho eletrônico que conforme apresentado também constitui falta disciplinar.

No estabelecimento prisional de Jussara/GO a visitação acontece todas as sextas – feiras, com horário das 13 às 15 horas para adentrar na Unidade e até as 17 horas para permanecerem dentro do local. Apenas parentes de primeiro grau podem realizar visitas à recolhidos e menores necessitam da companhia do responsável legal. Entretanto, o preso somente passa a ter direito a receber visitas após 10 (dez) dias de sua prisão. O mesmo é válido a visitas íntimas.

Dentro da Unidade os reeducandos produzem artesanato, cuidam do ambiente, da horta plantada das dependências do estabelecimento e da limpeza do local, ocasião em que recebem a remição por trabalho prestado, contudo, 04 (quatro) dos reeducandos são remunerados pelo Estado para exercer tais funções.

O presídio de Jussara/GO conta com uma extensão da Escola Municipal Saiva Vilela, onde é pago pelo município um professor qualificado para ministrar as aulas, desta forma é oportunizada a remição por estudo e leitura de obras literárias.

Apesar de a Unidade Prisional de Jussara ter capacidade apenas para 40 (quarenta) reeducandos, atualmente ela conta com 101 (cento e um) reeducandos em regime fechado, 16 (dezesesseis) reeducandos em regime semiaberto e 08 (oito) reeducandos em regime aberto.

As principais faltas disciplinares incidentes são por posse e uso de aparelho celular e acessórios e posse de porções de drogas, porém, no mês de janeiro do ano de 2015 houve dois casos de fuga. Nesses casos, as principais medidas adotadas pelo Diretor da Unidade são as de isolamento na própria cela durante 10 (dez) dias e suspensão de visita normal e íntima pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ao ser constatada falta disciplinar, o Diretor da Unidade instaura o Procedimento Administrativo Disciplinar – (PAD), procedendo ele mesmo as diligências internas necessárias, ouvindo se o preso e sempre na presença do causídico do reeducando sendo garantido os direitos da ampla defesa e contraditório conforme explicado nesta pesquisa.

Após a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar será encaminhado ao judiciário para reconhecimento da falta disciplinar ou prosseguindo normal da execução, uma vez que o procedimento é encaminhado com uma decisão já proferida pelo Diretor condenando ou absolvendo o reeducando da falta disciplinar, uma vez que ele tem poder decisório nos procedimentos dessa natureza.

A Unidade Prisional de Jussara/GO não adota o Regime Disciplinar Diferenciado, tendo em vista a superlotação do estabelecimento que não tem cela disponível para cumprimento deste sistema, entretanto, em casos que necessitam da inclusão nesse regime, quando se trata de reeducando de alta periculosidade, este é transferido a Unidade Prisional de São Miguel do Araguaia/GO.

Na condição de Diretor de um Estabelecimento Prisional, Eduardo Augusto da Veiga, expõe:

O sistema prisional brasileiro está caótico e em situação de extrema precariedade, pois o estado não oferece infraestrutura, demonstra grande descaso, não busca efetivar funcionários e estimular o trabalho com salário digno, as questões de segurança, superlotação deveriam ser melhor trabalhadas pelo estado, pois é uma grade problemática. E no meu ponto de vista a privatização do sistema penitenciário só vai pior a situação, porque aí sim vai haver grande corrupção.

A problemática do sistema prisional é de tamanha proporção que o que se vê é a indignação da sociedade frente ao grande descaso do estado que não proporciona meios de ressocialização aos apenados que sempre voltam a delinquir, na maioria das vezes não chega si quer cumprir a pena pela prática de um crime e já comete fato novo, gerando a falta disciplinar estudada, da mesma forma não proporciona motivação salarial e segurança aos agentes da administração responsáveis pela vigilância da execução o que gera grande corrupção.

### 3.2 Caso prático MVBA

MVBA, no dia 3 de julho de 2010, por volta das 23h45min., na Rua Girassol, as margens da rodovia BR-070, próximo ao “Bar do Preto”, cidade de Jussara/GO, agindo de forma livre e consciente, vendeu 01 (uma) porção de “crack”, pesando aproximadamente 3 (três) gramas, fato este, que ensejou a sua prisão em flagrante delito.

Em decorrência do ocorrido, no dia 21 de junho de 2010 foi oferecida pelo Ministério Público de Goiás denúncia em desfavor de MVBA, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Devidamente notificado, apresentou defesa prévia e em 08 de julho de 2010 a denúncia foi recebida.

Durante a instrução probatória, MVBA negou a autoria delitiva. Todavia, em sede de alegações finais, restou comprovada a autoria e a materialidade do evento criminoso, motivo pelo qual a denúncia foi julgada procedente, porém o réu foi beneficiado com a redução da pena, uma vez que apesar de comprova a autoria e materialidade, inexistiu provas de que MVBA se dedicava à atividade criminosa, bem como, integrasse organização criminosa.

Assim, em 22 de outubro de 2010 foi prolatada a sentença penal condenatória do réu. Ao dosar a pena de MVBA de acordo com a análise dos requisitos trazidos pelo artigo 42, da Lei 11.343/06, julgou sua culpabilidade, entendida como o grau de reprovação da conduta como mediada, tendo em vista ser réu primário. A conduta social e personalidade não restaram demonstradas, o mesmo ocorreu em relação ao motivo e as circunstâncias do crime, uma vez que a conduta praticada por MVBA não gerou consequências danosas.

Após, foi fixada a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. O réu fazia jus a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, qual seja, ser o agente menor de 21 anos, porém, conforme a súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, não pode o juiz, ao reconhecer agravante ou atenuante genérica, fixar a pena base acima ou abaixo do mínimo legal, não havia circunstâncias agravantes a serem analisadas.

Entretanto, reduziu-se a pena de MVBA em 2/3 (dois terços), por inexistir provas de que o réu se dedicava à atividade criminosa e integrava organização criminosa, sendo então, fixada a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a iniciar-se em regime de cumprimento fechado.

MVBA, foi condenado, ainda, à pena definitiva de 170 (cento e setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em 26 de maio de 2011, foi proferido acórdão pela Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, em que MVBA teve sua pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu em 07 de dezembro de 2010.

Todavia, enquanto o recurso da ação penal se desenrolava, foi criado os autos de execução penal provisória e MVBA iniciou-se em regime de cumprimento fechado, por ele estar preso preventivamente em outro processo. O primeiro cálculo de liquidação de pena foi elaborado em 13 de dezembro de 2010, indicando como provável término da pena a data de 01 de fevereiro de 2012.

Aos 31 dias de janeiro de 2011 o reeducando atingiu o requisito temporal para ser beneficiado com a progressão de regime de cumprimento de pena, mas foi impedido por estar preso preventivamente por fato diverso. Por essa razão, MVBA teve sua progressão de regime deferida somente em 30 de março de 2011, após ser absolvido nos autos processuais que mantinham sua prisão preventiva.

Na mesma data em que obteve a progressão de regime, foi realizada a audiência admonitória citada no decorrer do presente trabalho, sendo o reeducando cientificado de suas obrigações no regime mencionado. Logo, sobreveio aos autos a informação de que MVBA faltou ao pernoite na Unidade Prisional durante 13 (treze) vezes consecutivas, o que se percebe que o reeducando empreendeu fuga, o que configura falta disciplinar pelo descumprimento da obrigação imposta e o descaso com a justiça.

Pelo motivo exposto, em 12 de maio de 2011, foi decretada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena semiaberto para o regime fechado, sendo expedido o competente mandado de prisão, o qual foi devidamente cumprido em 19 de maio de 2011. Em audiência de justificação pelas faltas cometidas, a defesa do reeducando ressaltou estar o reeducando sob execução provisória, uma vez pendente decisão da Egrégia Corte, que decidiu converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, especificamente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Assim, foi decido pelo juiz de direito a juntada de cópia integral do acórdão, o que foi prontamente feito. No dia 16 de junho de 2011, após análise do acórdão,

suspendeu-se a execução penal provisória e expediu-se o competente alvará de soltura até a decisão final da ação penal, o qual foi devidamente cumprido em 15 de junho 2011. No dia 26 de maio de 2011 transitou em julgado o acórdão proferido e foi designada audiência admonitória.

Entretanto, no dia 25 de abril de 2013, por volta das 06:30 horas, na Rua Caculé, nº 486, Setor Central, nessa cidade de Jussara/GO, MVBA na companhia de D.C.P., previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram, para si, 01 (um) cofre contendo R\$ 3.000 (três mil reais); 01 (um) litro de Whisky Black Label; 01 (um) relógio, marca Séculus; 01 (um) par de brincos; 01 (um) brinco avulso; 01 (um) colar e 04 (quatro) correntes.

Narra os autos, que na data, horário e local supracitados, MVBA na companhia de D.C.P., adentraram na residência da vítima E.S.F. e subtraíram os objetos acima descritos, em seguida, evadiram-se do local, obtendo a posse mansa e pacífica dos bens. Pelos fatos expostos, no dia 03 de maio de 2013 foi ofertada pelo Ministério Público nova denúncia em desfavor de MVBA.

Na audiência admonitória que havia sido anteriormente designada para estabelecimento das condições da pena restritiva de direitos imposta pelo Tribunal referente ao crime de Tráfico de drogas, o reeducando antes mesmo de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, já teve sua pena substitutiva convertida em privativa de liberdade, com cumprimento em regime aberto, por força do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal Brasileiro.

Tal medida foi adotada, de acordo com o explanado na presente pesquisa, uma vez verificada a partir de nova denúncia a incidência de falta disciplinar, na mesma oportunidade, foi declarado perdidos os dias remidos por MVBA conquistados durante sua prisão. Porém, por estar preso preventivamente pelo crime de furto qualificado, o cumprimento da pena ainda se restava incompatível, razão pela qual no dia 27 de junho de 2013 foi decretada a suspensão da execução penal até o fim do procedimento pela prática de furto.

Logo, MVBA foi condenado pelo prática de furto qualificado, por força de sentença condenatória pronunciada em 18 de julho de 2013, com o transito em julgado ocorrido em 05 de agosto de 2013, sendo a ele aplicada pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprido em regime semiaberto. As penas foram unificadas e MVBA passou a cumprir as penas impostas em regime semiaberto.

Contudo, no mês de outubro de 2013, MVBA deixou de pernoitar no Estabelecimento Prisional do dia 05 ao dia 31, ou seja, deixou injustificadamente por praticamente 01 (um) mês de cumprir sua pena, o que conseqüentemente configura-se fuga, o que gera falta disciplinar. Em 21 de novembro de 2013 foi decretada sua regressão cautelar diante a fuga apresentada, sendo expedido mandado de prisão.

Na mesma data foi cumprido o mandado de prisão e recolhido a cadeia pública MVBA, sendo designada audiência de justificação para o dia 15 de janeiro de 2014. Na citada audiência, realizada em 15 de janeiro de 2014, MVBA confessou estar fazendo uso de substâncias entorpecentes, demonstrando sua impossibilidade em retornar ao convívio social, diante a ineficácia apresentada em relação à sua ressocialização.

Neste mesmo ato, foi decretada sua regressão definitiva para o regime fechado, estabelecendo nova data-base para requisito de concessão de benefícios e requisitado ao advogado e a família de MVBA a tomada de medidas para sua possível internação para tratamento de drogas.

No entanto, aos 18 dias do mês de março de 2014, sobreveio a informação que o reeducando havia furado um buraco, em espécie de túnel e quebrado a pia do banheiro de sua cela com a intenção de fuga do Presídio.

Por essa razão, como medida punitiva, em 19 de março de 2014, MVBA foi recambiado para a Unidade Prisional de Itapirapuã/GO, sendo aplicada pelo diretor do presídio a transferência indesejada do reeducando como medida de reprovação. Em 1º de abril de 2014 foi determinada a instauração de Inquérito Policial para apurar o delito de dano qualificado.

No dia 11 de junho de 2014, MVBA atingiu o requisito temporal para progressão de regime, contudo, foi indeferida sua progressão, tendo em vista ter cometido dano qualificado na Unidade Prisional, o que novamente configura falta disciplinar.

Em 03 de julho de 2014, foi oferecida pelo representante do Órgão Ministerial a denúncia contra MVBA por deteriorar patrimônio público, consistente na pia e piso do banheiro da cela em que permanecia recolhido na Unidade Prisional de Jussara/GO. Foi realizada audiência de justificação pelos fatos discorridos na última denuncia narrada no dia 09 de setembro de 2014, oportunidade em que foi concedida a progressão de regime ao reeducando MVBA.

Apesar de ter sua progressão de regime deferida para cumprimento em regime semiaberto, MVBA continuou demonstrando desrespeito com a justiça e continuou a

demonstrar sua incapacidade ressocializadora. Isso porque, desde que foi a ele concedida a progressão, este não mais cumpriu sua pena e novamente empreendeu fuga.

Considerando a postura adotada pelo reeducando, em 20 de outubro de 2014, mais uma vez foi decretada sua regressão cautelar, com expedição de mandado de prisão, o qual foi cumprido em 06 de novembro de 2014. Embora, MVBA tenha de novo empreendido fuga, em 09 de dezembro de 2014, manteve-se o reeducando em regime de cumprimento de pena semiaberto, conforme estava antes da fuga.

Todavia, em 09 de janeiro de 2015, foi por mais uma vez decretada a regressão cautelar do reeducando, por ter novamente empreendido fuga desde o dia 09 de dezembro de 2014, quando teve o regime de cumprimento de sua obrigação mantido no regime semiaberto. MVBA foi preso por cumprimento de mandado de prisão no dia 19 de janeiro de 2015. Enfim, no 17 de março de 2015, MVBA foi definitivamente regredido para o regime fechado e perdeu 1/3 (um terço) dos dias por ele remidos em consequência a mais uma falta disciplinar cometida.

Em 16 de maio de 2015, MVBA novamente atingiu o requisito temporal exigido para a progressão de regime, porém, foi indeferida em razão das diversas faltas disciplinares cometidas pelo reeducando, principalmente em relação as fugas que se tornaram constantes após a progressão de regime.

Contudo, em 24 de setembro de 2015, o reeducando foi progredido para o regime semiaberto. Não obstante, MVBA cometeu 06 (seis) faltas no mês de outubro de 2015 e a partir do dia 05 (cinco) de novembro de 2015, não mais cumpriu sua obrigação, fugindo mais uma vez. Oportunidade em que foi decretada sua regressão cautelar com a expedição de mandado de prisão em 16 de dezembro de 2015.

Porém, MVBA já havia sido preso em flagrante delito no dia 15 de dezembro de 2015, pela prática em tese do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, cumulado com o artigo 14, inciso II e artigo 155, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro, quais sejam, crimes de furto e tentativa de roubo qualificado.

Pelos fatos supracitados, foi oferecida denúncia pelo *Parquet* no dia 18 de dezembro de 2015. Em 28 de janeiro de 2016, foi traga aos autos pelo Diretor do Presídio a informação de que na data de 27 de janeiro de 2016, em revista pessoal realizada no reeducando, foi localizada consigo 04 (quatro) pequenas porções de droga aparentemente “maconha”.

No dia seguinte, MVBA cerrou as grades da cela em que permanecia fechado e empreendeu fuga, sendo ele capturado no dia 1º de fevereiro. Diante a incidência das faltas disciplinares cometidas consecutivamente, sendo elas a posse de substância entorpecente e a fuga, foi o reeducando MVBA incluído no Regime Disciplinar Diferenciado – (RDD), regime também explicado no decorrer deste trabalho, sendo transferido ao Presídio de São Miguel do Araguaia/GO, uma vez que a Unidade Prisional de Jussara/GO não adota esse sistema.

MVBA foi definitivamente regredido para o regime fechado no dia 07 de março de 2016 e após retornar a cadeia pública de Jussara/GO, durante visita realizada na Unidade pelo Promotor de Justiça da Comarca de Jussara/GO, MVBA o desacatou, ocasião em que o digno representante do Ministério Público registrou em 17 de março de 2016 termo circunstanciado de ocorrência.

Por mais uma vez, registrou-se falta disciplinar cometida por MVBA, pois como apresentado no presente trabalho anteriormente, desacato constitui falta disciplinar, em 16 de junho foi reconhecida a falta disciplinar pelo juízo da execução e determinado o reinício da data-base para a concessão de sua progressão de regime.

Nessa ocasião, MVBA encontra-se atualmente em regime de cumprimento de pena fechado e através do seu processo de execução penal é possível notar a ineficiência do Estado em matéria de ressocialização, pois o reeducando por toda sua execução manteve a indisciplina, deixou de observar seu dever como condenado e continuou a cometer novos fatos criminosos, o que resta comprovado que as penas deveriam ser mais duras e os meios de ressocialização mais eficientes.

### **3.3 Caso prático JDS**

JDS cumpria pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto pelo crime previsto no artigo 214, cumulado com o artigo 224, ambos do Código Penal Brasileiro, quando, na noite de 05 de maio de 2014, previamente ajustado com RCPL e FBS, praticou a conduta descrita no artigo 157, parágrafo 3º, parte final, combinado com os artigos 61, inciso II, alíneas “c” e “d”, 62, inciso IV e 211, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “b”.

Apurou-se, que FBS é filho de uma ex - amante de JDS e amásio de RCPL, a qual, realizava constantes programas sexuais com a vítima ADFM. RCPL ao tomar conhecimento que ADFM havia realizado um empréstimo de cerca de R\$ 800.000,00

(oitocentos mil reais), e segunda RCPL estar necessitando de recursos financeiros para retirar o irmão que estava preso, ajustou-se com FBS e JDS e juntos planejaram o crime e seu modo de execução.

Assim, no dia 05 de maio de 2014, RCPL marcou um encontro com ADFM no “Bar do Bolucha” por volta de 23 horas. Nessa oportunidade, RCPL o convidou para manter relações sexuais e levou o para a residência de JDS, situada na Rua 7 de Setembro, Qd. 09, Lt. 10, Setor Nova Jussara, nessa cidade de Jussara/GO, onde o reeducando e FBS já aguardavam a chegada de RCPL e a vítima.

Após adentrarem no imóvel, RCPL se dirigiu para o quarto com ADFM. Quando a vítima já estava despida, JDS e FBS adentraram no quarto armados de facas e anunciaram o assalto. Nessa ocasião, RCPL também se rendeu, como se nada soubesse dos fatos. Nesse momento, o reeducando e FBS obrigou a vítima a assinar 17 talões de cheque e entregar a eles sua carteira de bolso, contendo cartões magnéticos de suas contas bancárias, as quais, RCPL já tinha conhecimento das senhas, R\$ 86 (oitenta e seis reais) em dinheiro.

Na posse dos bens, FBS e JDS, colocaram a vítima em sua própria camionete e seguiram rumo a comunidade de Cesaréia com a intenção premeditada de executá-lo, deixando RCPL em Jussara. FBS conduzia o veículo e ao chegarem nas proximidades do povoado de Cesaréia, na região conhecida por “Rabeia Bode”, desceram todos do veículo e JDS e FBS levaram a vítima para o mato.

Nesse momento, ADFM tentou fugir, porém, foi impedido por FBS que o jogou ao chão e em seguida degolou, no mesmo momento, JDS desferiu vários golpes de faca no tórax da vítima que ainda se apresentava com vida. Então, FBS e JDS armaram-se com uma bomba d’água que estava na carroceria do automóvel e golpearam o na cabeça, o que levou ADFM ao óbito, depois de terrível sofrimento físico.

Constatada por JDS e FBS a morte da vítima, estes voltaram a essa comuna e buscaram RCPL, voltando os três ao local onde se encontrava o cadáver de ADFM. Nessa ocasião, colocaram o corpo da vítima na carroceria da camionete e o dispensou no leito do Rio Claro, com o intento de assegurar a impunidade do delito, empreendendo fuga em seguida no veículo de ADFM, também roubada.

Todavia, foram posteriormente presos, e no dia 31 de março de 2004 fora ofertada denúncia pelo Ministério Público de Goiás, incorrendo JDS aos tipos penais anteriormente descritos. Em 08 de julho de 2014 a denúncia foi recebida. JDS foi

devidamente citado, apresentou resposta à acusação, sendo ouvidas 16 testemunhas durante a instrução probatória.

Em sede de alegações finais, o representante do *Parquet* requereu pela condenação e a defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por falta de provas. Entretanto, restou-se comprovada a autoria e materialidade do delito e JDS foi condenado em primeira instância à pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais, 210 dias/multa. A sentença condenatória transitou em julgado em 10 de novembro de 2004.

Por motivo dos fatos aqui narrados, JDS que cumpria pena em regime semiaberto, após ser a ele concedido o benefício da progressão de regime, foi impedido de alcançar o benefício do livramento condicional e teve sua regressão decreta, voltando a cumprir sua pena em regime fechado, pois, a partir do momento em que praticou fato novo definido como crime, este já se configurou a falta disciplinar de natureza grave.

Nesse ínterim, verifica-se desde logo o descompromisso do reeducando com a justiça, por JDS já cumpria pena de 6 anos de reclusão, ao ser agraciado com a progressão de regime, este praticou novo crime e em seguida empreendeu fuga, deixando de cumprir sua reprimenda, o que constituiu falta disciplinar grave e gerou prejuízos ao cumprimento de sua obrigação.

Isso porque, de início ele teve o cumprimento de sua pena regredido para o regime fechado, o que o privou novamente de sua liberdade. Ainda, no dia 20 de maio de 2009, JDS apresentou pedido de progressão de regime, porém, em 25 de maio de 2009, foi elaborada decisão, a qual, decretou a perda de 1/3 de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias remidos pelo reeducando nos anos de 2002 e 2003, tendo em vista o cometimento da falta disciplinar, procedendo-se novo cálculo de liquidação de pena para analisar a possibilidade de progressão de regime.

Apenas em 22 de junho de 2009, JDS teve seu pedido de progressão de regime deferido, oportunidade em que foi desde então designada citada audiência admonitória para cientificar o condenado de suas obrigações e deveres. Audiência realizada em 29 de junho de 2009.

Após ser beneficiado com a progressão de regime, JDS passou a cumprir sua pena com responsabilidade por alguns anos, até cometer 05 (cinco) faltas ao pernoite na Unidade Prisional de Jussara/GO em julho de 2012, 01 (uma) falta no mês de agosto e 06 (seis) faltas no mês de setembro do mesmo ano. No mês de fevereiro de

2013, o reeducando apresentou mais 02 (duas) faltas consecutivas ao cárcere, e após o dia 12 (doze) de julho não mais pernitoou na Unidade Prisional, ou seja, empreendeu fuga.

Diante o exposto, tendo em vista o descaso que vinha sendo demonstrado pelo reeducando no desenvolver de sua pena, no dia 05 de setembro de 2013 foi decretada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena semiaberto, cumprido até então pelo sentenciado, para o fechado.

JDS, após empreender fuga, somente foi preso em 27 de janeiro de 2014 na Comarca de Palmas/TO. Ao ser recambiado à Unidade Prisional da Comarca de Jussara/GO, em audiência de justificação realizada em 15 de abril de 2014 pela fuga ocorrida, JDS teve sua regressão de regime decretada definitivamente, o que mais uma vez, atrasa o cumprimento de sua pena.

Em 22 de março de 2016, sobreveio aos autos de execução do reeducando, a informação de que em busca e apreensão realizada na cela em que JDS convive, foi localizada 01 (uma) porção de droga “maconha” pertencente a ele. Diante da mencionada informação, o Representante do Ministério Público requereu o encaminhamento de ofício ao Diretor da Unidade Prisional, pugnando pela instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar - (PAD), para à apuração da falta disciplinar apresentada desde então.

Aos 28 dias do mês de setembro de 2016, foi encaminhado ao juízo da Comarca de Jussara/GO, o procedimento administrativo disciplinar, devidamente instruído, instaurado na presença do causídico do réu, garantindo a ampla defesa, conforme explicado neste trabalho anteriormente.

No Procedimento Administrativo Disciplinar, restou incomprovada o cometimento de transgressão disciplinar, ficando evidenciado pelo Diretor da Unidade que JDS não cometeu falta disciplinar. Ainda, assim, o provável término da pena é em 02 de novembro de 2033, o que poderia ser atenuado se o reeducando respeitasse mais a justiça e o estado oferecesse melhores técnicas de ressocialização. Pois, falta disciplinar é comum e atrapalha além do preso, o próprio sistema, uma vez que a justiça ainda é imposta sobre ele e ele ainda ocupa um lugar nos presídios superlotados.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica teve por objetivo primeiro analisar a execução da pena imposta por sentença penal condenatória em seu contexto geral, evidenciando a problemática das faltas disciplinares, as quais prejudicam e atrasam o cumprimento da obrigação imposta pelo Estado e demonstram no mesmo contexto a ineficácia da ressocialização, após, este último exercer seu poder/dever de punir o agente pela prática de crime e buscar ressocializá-lo para não mais reincidir na vida criminosa.

Para tal fim, foi apresentado aspectos históricos da Lei de Execução Penal que foi promulgada em 11 de julho de 1984, após ser evidenciada sua necessidade, uma vez que o Código Penal Brasileiro atual ao ser criado e entrar em vigência no ano de 1940, não trouxe em seu texto normas direcionadas especificamente a execução da pena o que era inevitavelmente necessário.

Apresentada a natureza da execução penal discutida a partir de três vertentes, trazidas pelo direito penal, processual penal e administrativo, restou-se demonstrado, que o direito processual penal é o que melhor define a natureza da execução penal, porque classifica-se a natureza jurídica como mista: jurisdicional e administrativa, visto que o sistema de execução necessita tanto da jurisdição para aplicar as normas e garantir a aplicação das sanções, bem como preservar a integridade do apendo, como do órgão administrativo para aplicar e acompanhar a penalidade determinada pela Lei.

No que pese à finalidade da pena é notório que o verdadeiro fim da execução penal é punir aquele que adotou uma conduta delituosa e ressocializar o criminoso para que este não mais volte a delinquir. Isso porque, do que adiantaria o estado apenas punir e nada fazer para reeduca-lo? Não basta apenas punir o delinquente pelo crime praticado é primordial criar meios para que este nem mesmo cometa crimes e se isso acontecer, reeducá-lo para que não volte a comete-lo.

Todavia, o estado tem falhado neste dever que é de sua responsabilidade, uma vez que o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado ficou preso na lei, da mesma maneira que delinquentes estão presos no mundo do crime.

O presente trabalho adotou a falta disciplinar como objeto de pesquisa, para mostrar a ineficiência do estado em ressocializar, pois evidencia-se a partir da falta disciplinar a indisciplina e o desrespeito do condenado com a própria justiça que o privou de sua liberdade ou restringiu seus direitos, ou seja, se este se demonstra irresponsável com a justiça que aplicou a ele por meio do Estado uma pena, como ele agirá na vida em sociedade?

Conforme explano no decorrer do trabalho, a lei de execução penal oferece ao condenado benefícios no decorrer de sua pena que podem diminuí-la, como o instituto da remição por trabalho, estudo e leitura e as graduações da pena, onde o sentenciado progride de acordo com seu comportamento e demais requisitos exigidos pela lei, no passo que em aquele que vive fechado em sua cela obtém o direito de permanecer fora dela durante todo o dia, e ao avançar no cumprimento de sua obrigação progride-se ao regime de cumprimento de pena ainda menos gravoso e passa a pernoitar na Unidade Prisional apenas nos fins de semana e feriados.

Citados benefícios, assim, como a mobilidade da execução penal, a qual permite ao condenado cumprir sua pena onde este residir e próximo ao seu seio familiar, foram criados visando justamente a ressocialização do mesmo, que a partir dessas vantagens têm o convívio e apoio familiar e aos poucos é novamente inserido na sociedade.

Todavia, mal sabia o legislador que o manter em cárcere seria uma problemática, visto que o princípio da individualização das penas, criados justamente para que fossem os sentenciados dentro do Estabelecimento prisional divididos de acordo com o fato praticado e a pena aplicada, restou-se prejudicado, conforme abordado no texto.

Considerando, que devido a superlotação dos estabelecimentos penais se torna impossível a individualização da pena, o que devia ser resolvido não com o crescimento dos presídios, mas sim com investimentos em educação, combate ao desemprego e meios de ressocialização eficazes. Dessa forma, o que visava a punição e ressocialização passa a ser um aprendizado a mais na criminalidade.

Por fim, demonstra-se no terceiro capítulo deste, as principais faltas disciplinares evidenciadas na Unidade Prisional de Jussara/GO, que se dão basicamente pelo o uso e posse de aparelhos eletrônicos e similares e drogas, além daqueles que quando lhe é concedido algum benefício deixam injustificadamente de cumprir sua reprimenda configurando fuga. Nesse sentido, foi relatado dois casos

práticos permitindo entender como é apurada a falta disciplinar, seus efeitos e seus prejuízos a pena, uma vez que a prolonga contribuindo com a superlotação dos presídios e frustrando os fins da execução.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro - **Execução penal: esquematizado**/Norberto Cláudio Pâncaro Avena. - 1. - São Paulo: Forense, 2014.

AZEVEDO, Marcelo André, **Direito Penal Parte Geral**, Alexandre Salim. – 4. ed – Revista, ampliada e atualizada – Salvador-BA: Editora JusPODIVM, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 64/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

\_\_\_\_\_. **CC 8.397/BA**, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Terceira Seção. Julgado em 01/12/2014. DJ 03/04/2015 p. 8111. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/leis/L2848.htm>>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 231. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma) Habeas Corpus nº 267574 SP 2013/0092953-1**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 25/02/2014. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 5. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo (Décima Quinta Câmara de Direito Criminal) EP: nº 00041902120148260000**. Relator J. Martins. São Paulo, 14/05/2014. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: agosto de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRARA, Francesco. **Programa de Curso de direito Criminal**. Campinas: LZN, 2002, v. II.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Wander. **Super-revisão: OAB – Doutrina Completa** – Indaiatuba: Editora Foco, 2016.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelle (coord.). **Vade Mecum Doutrina Jurídico**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. - 6. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal** – 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1976.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal vol. 1: parte geral**. 28. ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCÃO, Renato Flávio, **Curso de Execução Penal**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1 / Cleber Masson**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de ciência penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 2.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini**. – 12. ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014.

QUEIRÓZ, Paulo de Souza. **Caráter Subsidiário do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal – Introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza - **Manual de processo penal e execução penal/ Guilherme de Souza Nucci**. – 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** /Guilherme de Souza Nucci. - 7. ed. rev., atual, e ampl. - São Ftúlo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.